

ENTRE AUTONOMIA PATRIMONIAL E SOLIDARIEDADE FAMILIAR: O PACTO ANTENUPCIAL NA GESTÃO DA LEGÍTIMA

Clarisse de Oliveira Lyra¹

Karina Barbosa Franco²

¹ Mestranda em Direito, Contemporaneidade e Transformação Social no Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC).

² Professora do Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

RESUMO

O planejamento sucessório tem assumido crescente relevância no Direito Civil contemporâneo diante da complexificação das relações familiares e patrimoniais. Por meio de diferentes instrumentos jurídicos, busca-se organizar previamente a transmissão de bens, reduzindo conflitos familiares e conferindo maior previsibilidade à sucessão *causa mortis*. Entre os mecanismos utilizados nesse contexto, destaca-se o pacto antenupcial, tradicionalmente associado à definição do regime de bens entre os cônjuges, mas capaz de produzir reflexos relevantes na composição do patrimônio transmissível. A presente pesquisa analisa em que medida o pacto antenupcial pode funcionar como instrumento indireto de gestão da legítima no âmbito do planejamento sucessório. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, com análise da doutrina civilista sobre planejamento sucessório, regimes de bens e proteção dos herdeiros necessários.

PALAVRAS-CHAVE

Planejamento sucessório – Pacto antenupcial – Legítima – Regimes de bens – Direito das Sucessões.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: LYRA, Clarisse de Oliveira; FRANCO, Karina Barbosa. Entre autonomia patrimonial e solidariedade familiar: o pacto antenupcial na gestão da legítima. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 151-156, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A transmissão patrimonial após a morte do titular constitui tema central do Direito Civil, sendo disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro por um sistema sucessório que combina liberdade de disposição patrimonial com limites legais destinados à proteção de determinados herdeiros. Entre esses limites, destaca-se a legítima, parcela do patrimônio reservada por lei aos chamados herdeiros necessários, cuja função se relaciona à preservação da solidariedade familiar e à proteção das relações intergeracionais (Barboza, 2008; Dias, 2009).

A estrutura do sistema sucessório brasileiro reflete, portanto, um equilíbrio entre autonomia privada e proteção familiar. De um lado, admite-se que o titular do patrimônio organize, ainda em vida, a forma de transmissão de seus bens. De outro, impõem-se restrições destinadas a impedir que essa liberdade patrimonial comprometa direitos sucessórios mínimos assegurados pela legislação (Lôbo, 2020b).

Nesse contexto, ganha destaque o planejamento sucessório, compreendido como o conjunto de estratégias jurídicas adotadas para organizar previamente a transmissão patrimonial, buscando reduzir conflitos familiares, evitar a dilapidação do patrimônio e conferir maior eficiência à sucessão (Hironaka; Tartuce, 2019; Teixeira, 2019b). Tal planejamento pode envolver diferentes instrumentos jurídicos, como testamentos, doações,

constituição de *holdings* familiares ou estruturas patrimoniais específicas (Mamede; Mamede, 2015; Mamede; Mamede, 2017).

Além desses mecanismos tradicionalmente associados ao planejamento sucessório, a própria estrutura patrimonial do casamento pode influenciar significativamente a composição do patrimônio transmissível. A escolha do regime de bens, realizada por meio do pacto antenupcial, define a forma de comunicação patrimonial entre os cônjuges e pode produzir efeitos relevantes no momento da sucessão (Nevares, 2015).

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o pacto antenupcial pode funcionar como instrumento indireto de gestão da legítima no contexto do planejamento sucessório? A investigação parte da hipótese de que determinadas escolhas patrimoniais realizadas no momento da celebração do casamento podem repercutir na estrutura futura da herança, influenciando a distribuição do patrimônio entre herdeiros.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método de investigação dedutivo e natureza bibliográfica. O estudo fundamenta-se na análise da doutrina civilista contemporânea que aborda o planejamento sucessório, os regimes de bens e os limites da autonomia patrimonial no Direito das Famílias e das Sucessões.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram examinadas obras especializadas sobre planejamento sucessório e arquitetura patrimonial, bem como estudos doutrinários que discutem a proteção da legítima e a função social do sistema sucessório (Madaleno, 2014; Fonseca, 2020). Também foram analisadas reflexões doutrinárias acerca da constitucionalização do Direito Civil e da necessidade de interpretar os institutos jurídicos à luz de princípios como solidariedade familiar e proteção das relações afetivas (Barboza, 2008; Lôbo, 2020a).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da literatura jurídica evidencia que o planejamento sucessório tem sido cada vez mais utilizado como ferramenta de organização patrimonial no contexto contemporâneo. Tal prática busca reduzir os impactos negativos do processo sucessório

tradicional, especialmente conflitos familiares e fragmentação do patrimônio (Madaleno, 2014).

Diversos instrumentos podem compor a arquitetura do planejamento sucessório, incluindo testamentos, doações, constituição de *holdings* familiares e reorganizações patrimoniais diversas (Hironaka; Tartuce, 2019; Mamede; Mamede, 2015). Esses mecanismos permitem ao titular do patrimônio estruturar previamente a sucessão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Entretanto, a doutrina destaca que o planejamento sucessório não pode ser utilizado como mecanismo de fraude ou esvaziamento da legítima, uma vez que o sistema sucessório brasileiro reserva parcela mínima do patrimônio aos herdeiros necessários (Dias, 2009; Teixeira, 2019a). A proteção da legítima representa expressão normativa da solidariedade familiar e constitui limite relevante à liberdade de disposição patrimonial.

Nesse contexto, observa-se que determinadas escolhas patrimoniais realizadas no âmbito do casamento podem produzir efeitos indiretos sobre a sucessão. A definição do regime de bens, por exemplo, influencia diretamente a formação do patrimônio comum ou particular dos cônjuges, afetando a composição do acervo hereditário (Nevares, 2015).

Embora o pacto antenupcial não seja tradicionalmente classificado como instrumento de planejamento sucessório, sua utilização pode repercutir na estrutura patrimonial futura, influenciando a forma como os bens serão transmitidos após a morte do titular. Assim, determinadas estratégias patrimoniais relacionadas ao regime de bens podem impactar, ainda que indiretamente, a gestão da legítima.

Dessa forma, a discussão revela uma tensão estrutural entre autonomia patrimonial e solidariedade familiar. Se, por um lado, o Direito Civil contemporâneo reconhece ampla liberdade para organização dos interesses patrimoniais, por outro, impõe limites destinados à proteção das relações familiares e sucessórias (Lôbo, 2020a; Dias, 2015).

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstra que o planejamento sucessório constitui instrumento legítimo de organização patrimonial, permitindo maior previsibilidade e racionalidade na transmissão de bens após a morte do titular.

Nesse cenário, embora o pacto antenupcial seja tradicionalmente compreendido

como instrumento destinado à definição do regime de bens entre os cônjuges, sua utilização pode produzir reflexos relevantes no âmbito sucessório, influenciando a composição do patrimônio transmissível.

Contudo, a utilização estratégica desse instrumento deve ser interpretada à luz dos limites estruturais do sistema sucessório brasileiro. A proteção da legítima e os princípios de solidariedade familiar impõem restrições à autonomia patrimonial, impedindo que estratégias patrimoniais sejam utilizadas para contornar direitos sucessórios legalmente assegurados.

Conclui-se, portanto, que o pacto antenupcial pode atuar como instrumento indireto de gestão patrimonial no planejamento sucessório, mas sua utilização deve sempre observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à proteção dos herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Helena Heloisa. Aspectos Controversos do Direito das Sucessões: Considerações à Luz da Constituição da República. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório**: conceito, mecanismos e limitações. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020b.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM - Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 1, p. 11-33, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório**: introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial com vistas à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9. ed. São Paulo:

Atlas, 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório**: pressupostos e limites. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Quais os limites do planejamento sucessório e suas consequências frente aos herdeiros?** Belo Horizonte, 16 out. 2019b. Disponível em: <https://youtu.be/KjymvjZ7GsY>. Acesso em: 22 fev. 2026.